

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
15 de Abril de 1998 *

No processo C-43/98 P(R),

Camar Srl, sociedade de direito italiano, com sede em Florença (Itália), representada por Wilma Viscardini Donà, Mariano Paolin e Simonetta Donà, advogados no foro de Pádua, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernst Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt,

recorrente,

que tem por objecto um recurso de anulação do despacho proferido pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 10 de Dezembro de 1997, Camar/Comissão e Conselho (T-260/97, Colect., p. II-2357), e um pedido de decisão sobre as medidas provisórias solicitadas em primeira instância,

sendo recorridos

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hubertus van Vliet e Francesco Ruggeri Laderchi, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, assistidos por Alberto Dal Ferro, advogado no foro de Vicenza, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

e

Conselho da União Europeia, representado por Jan-Peter Hix e Antonio Tanca, consultores jurídicos, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director-geral da Direcção do Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

recorridos em primeira instância,

* Língua do processo: italiano.

apoiados por

República Francesa, representada por Kareen Rispal-Bellanger, subdirectora na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Christina Vasak, secretária adjunta dos Negócios Estrangeiros na mesma direcção, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de França, 8 B, boulevard Joseph II,

interveniente em primeira instância,

e por

Reino de Espanha, representado por Rosario Silva de Lapuerta, abogado del Estado, do Serviço Jurídico do Estado, na qualidade de agente, com domicílio escolhido na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard E. Servais,

interveniente no presente recurso,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvido o advogado-geral J. Mischo,

profere o presente

Despacho

- 1 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Fevereiro de 1998, a Camar Srl interpôs recurso do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Dezembro de 1997, Camar/Comissão e Conselho (T-260/97 R, Colect., p. II-2357, a seguir «despacho impugnado»), que indeferiu o seu pedido de medidas provisórias.

- 2 A recorrente pede que o despacho impugnado seja anulado e que sejam decretadas as medidas provisórias requeridas em primeira instância.
- 3 Por requerimento que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Março de 1998, o Reino de Espanha pediu para se constituir como interveniente no presente processo.
- 4 Nos termos do artigo 37.º, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, a intervenção deve ser admitida.
- 5 Em articulados que foram apresentados na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 e 17 de Março de 1998, a Comissão, o Conselho, a República Francesa e o Reino de Espanha apresentaram observações escritas.

Matéria de facto e tramitação processual

- 6 Resulta do despacho impugnado que os factos em causa no processo principal se inscrevem no quadro da organização comum de mercado no sector das bananas, constante do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993 (JO L 47, p. 1), e dizem mais especificamente respeito aos critérios de atribuição aos operadores que comercializaram bananas comunitárias ou tradicionais ACP (a seguir «importadores tradicionais») de certificados de importação de bananas não comunitárias ou não tradicionais ACP (a seguir «certificados da categoria B»).
- 7 Como se recorda no n.º 4 do despacho impugnado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento n.º 404/93, cada importador tradicional obtém certificados da categoria B em função das quantidades médias de bananas comunitárias ou tradicionais ACP que vendeu nos três anos anteriores para os quais existem dados estatísticos disponíveis (a seguir «quantidades de referência»).

- 8 Por sua vez, o artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93 dispõe: «No caso de ser necessário adoptar medidas específicas, a partir de Julho de 1993, para facilitar a transição dos regimes existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento para o regime nele previsto, designadamente para ultrapassar dificuldades sensíveis, a Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 27.º, as medidas de transição consideradas necessárias.»
- 9 Resulta essencialmente dos n.ºs 8 a 15 do despacho impugnado que, a partir de 1993, a recorrente, que é um importador tradicional de bananas da Somália, pediu reiteradamente à Comissão que lhe atribuisse um número suplementar de certificados da categoria B, dado que as quantidades de bananas que tinha conseguido importar da Somália durante os anos posteriores a 1990 e que tinham sido tomadas em consideração, enquanto quantidades de referência, para determinar os certificados da categoria B a que tinha direito, tinham sido anormalmente reduzidas quando comparadas às quantidades que tinha importado durante os anos de 1988-1990.
- 10 Relativamente aos detalhes das relações entre a recorrente e a Comissão, bem como às acções por omissão intentadas no Tribunal de Primeira Instância, remete-se para os n.ºs 15 a 20 do despacho impugnado.
- 11 Em 17 de Julho de 1997, a Comissão indeferiu o pedido que a recorrente tinha apresentado em 27 de Janeiro do mesmo ano com base no artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93 respeitante ao cálculo dos certificados da categoria B que deveriam ser-lhe atribuídos em 1997 e nos anos seguintes.
- 12 Em 25 de Setembro de 1997, a recorrente interpôs novamente no Tribunal de Primeira Instância um recurso de anulação desta decisão, pedindo igualmente que a Comunidade fosse condenada, a título principal, a indemnizá-la dos prejuízos sofridos na sequência da recusa da Comissão de tomar em consideração, para efeitos de cálculo dos certificados da categoria B, as quantidades de bananas que tinha importado antes de 1991 e, a título subsidiário, a indemnizá-la dos prejuízos sofridos pelo facto de nenhuma disposição específica susceptível de resolver «situações como a» da recorrente ter sido adoptada no quadro do Regulamento n.º 404/93.

- 13 Por requerimento separado, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 22 de Outubro de 1997, a recorrente apresentou um pedido de medidas provisórias, destinado a obter que o presidente do Tribunal, por um lado, ordenasse a suspensão da decisão da Comissão de 17 de Julho de 1997 e, por outro, condenasse a Comissão a determinar os certificados da categoria B a que a recorrente teria direito relativamente ao ano de 1988 com base na quantidade de referência importada no triénio de 1988-1990 e, a título subsidiário, o cálculo desses mesmos certificados com base na quantidade de referência obtida no triénio de 1989-1991 ou por aplicação do critério proposto pelo Parlamento Europeu na sua alteração n.º 8 à proposta da Comissão, apresentada em 8 de Março de 1996, de alteração do Regulamento n.º 404/93, e, a título ainda mais subsidiário, que atribuísse à recorrente uma ajuda financeira igual ao valor de mercado dos certificados da categoria B, calculada segundo um dos critérios acima indicados.

O despacho impugnado

- 14 Com o despacho impugnado, o presidente do Tribunal de Primeira Instância indeferiu o pedido de medidas provisórias.
- 15 Depois de relembra os pressupostos do reconhecimento de uma situação de urgência susceptível de justificar a adopção de medidas provisórias, o despacho impugnado faz um exame pormenorizado dos múltiplos factos invocados pela recorrente a este propósito.
- 16 Decorre do despacho impugnado que a recorrente alegou, no essencial, que foi contra sua vontade que as suas importações de bananas tanto da Somália como de outros países ACP diminuíram depois de 1990, o que provocou uma redução dos certificados da categoria B que lhe eram atribuídos e a obrigou, portanto, a reduzir também as importações provenientes de países terceiros. Esta evolução negativa da sua actividade tê-la-ia forçado a endividar-se junto do seu principal accionista e a reduzir para metade os seus efectivos de pessoal. Segundo a recorrente, esta situação iria forçá-la, a prazo, a cessar definitivamente as suas actividades, se não lhe fossem atribuídos certificados da categoria B suplementares.

- 17 O presidente do Tribunal de Primeira Instância examinou sucessivamente as afirmações da recorrente relativas à evolução do seu volume de negócios e das suas importações.
- 18 No quadro desse exame, salientou que o volume de negócios da recorrente no decurso dos últimos anos tinha aumentado em 1995 e em 1996 e que a empresa tinha obtido lucros em 1994 e em 1995. Quanto às dificuldades financeiras alegadas pela recorrente, resulta do despacho impugnado, por um lado, que não foram apresentadas quaisquer provas do alegado e, por outro, que o facto de a recorrente ter tido que solicitar uma ajuda financeira para subsistir não seria, de qualquer modo, relevante na apreciação das condições económicas e das possibilidades concretas de operacionalidade da recorrente, posto que se trataria de uma operação meramente interna ao grupo a que a recorrente pertence.
- 19 Quanto ao volume das importações de bananas realizado pela recorrente, resulta do despacho impugnado que, se esse volume baixou em 1993, progrediu, no entanto, em 1995 e em 1996, e deveria atingir, em 1997, 20 000 toneladas (27 000 tendo em conta as importações de outra empresa pertencente ao mesmo grupo que a recorrente). O presidente do Tribunal de Primeira Instância salientou igualmente que a diminuição das importações durante os anos de 1991 e seguintes era explicável, em parte, pela perda da capacidade concorrencial das bananas da Somália e que o aumento dos custos de transporte, alegado pela recorrente, não tinha sido comprovado.
- 20 Por todas estas razões, concluiu-se nos n.ºs 54 e 55 do despacho impugnado que era de excluir a existência de um risco iminente de danos graves e irreparáveis para a recorrente, quer em termos da sua sobrevivência, quer de risco grave para a sua posição no mercado, e que, não se verificando o pressuposto da urgência, o pedido de medidas provisórias devia ser indeferido, não se tornando assim necessário examinar o pressuposto de *fumus boni juris*.

Argumentos das partes

- 21 No presente recurso, a recorrente invoca um fundamento único, baseado em errada aplicação do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93 e do artigo 186.º do Tratado CE.
- 22 Este fundamento desdobra-se em duas partes.
- 23 Numa primeira parte, a recorrente critica essencialmente o juiz do processo de medidas provisórias pelo modo como apreciou a sua situação material para avaliar a urgência do pedido. Numa segunda parte, alega que o Tribunal devia ele próprio ter aplicado o artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93, relativamente ao qual o pressuposto da urgência é menos estrito, em vez de se referir às condições de aplicação do artigo 186.º do Tratado.
- 24 Quanto à primeira parte deste fundamento, a recorrente refere, mais especificamente, que o Tribunal de Primeira Instância não se limitou a tomar em consideração, como devia, a enorme contracção do volume das suas importações provenientes de países terceiros como operador da categoria B, ocorrida em 1997 e fruto de um período de referência anormal, tendo igualmente tido em conta todas as suas outras importações efectuadas no mesmo ano.
- 25 Por outro lado, o Tribunal teria igualmente errado ao tomar em consideração as importações de outra sociedade pertencente ao mesmo grupo que a recorrente. A recorrente refere a este propósito dois acórdãos da Corte di Cassazione italiana que considera pertinentes porque, no caso ora em apreço, estão em causa sociedades de direito italiano, acórdãos esses dos quais resultaria que as ligações entre sociedades por acções, por via da propriedade das acções, não excluem personalidades jurídicas distintas e estatutos autónomos das empresas.

- 26 Na segunda parte do fundamento, a recorrente baseia-se no acórdão de 26 de Novembro de 1996, T. Port (C-68/95, Colect., p. I-6065), para sustentar que, quando, como no presente caso, a Comissão recusa agir com base no artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93 e o Tribunal é chamado a decidir um pedido de medidas provisórias para remediar essa omissão, este deve substituir-se à Comissão na aplicação do artigo 30.º, ainda que seja com uma providência conservatória. Nesse caso, a urgência não poderia ser apreciada segundo os critérios normais aplicados para o deferimento de medidas provisórias, mas verificar-se-ia automaticamente sempre que um importador estivesse confrontado a uma diminuição da quantidade de certificados atribuídos por razões não dependentes da sua livre escolha ou dos riscos normais do comércio. A recorrente insiste particularmente no facto de que, neste quadro, não é necessário que a sobrevivência da empresa interessada esteja ameaçada. Acrescenta igualmente que esse prejuízo é, por definição, irreparável, posto que resulta de uma regulamentação injusta e discriminatória e atinge a esfera das liberdades fundamentais.
- 27 A parte contrária e os intervenientes no presente recurso alegam, em primeiro lugar, que os argumentos da recorrente destinados a contestar a apreciação da matéria de facto efectuada pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância devem ser rejeitados como inadmissíveis.
- 28 O Reino de Espanha sustenta também que o pedido é inadmissível pelo facto de que, ao invocar o carácter erróneo da aplicação do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93, a recorrente levanta a questão de fundo sobre a qual o Tribunal de Primeira Instância foi chamado a pronunciar-se no quadro do recurso principal.
- 29 Em segundo lugar, a parte contrária e os intervenientes contestam a argumentação da recorrente segundo a qual o Tribunal de Primeira Instância deveria ter aplicado directamente o artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93. Segundo a Comissão e o Conselho, o acórdão T. Port, já referido, não alterou as condições de aplicação do artigo 186.º do Tratado à luz do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93. O Conselho acrescenta que, se se seguisse a tese da recorrente, o reconhecimento da existência de *fumus boni juris* levaria automaticamente ao reconhecimento da urgência.

- 30 O Conselho e o Reino de Espanha consideram igualmente que, se aplicasse o artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93, o Tribunal não estaria a adoptar uma medida provisória, mas a antecipar a decisão do processo principal. O Reino de Espanha considera ainda que, em tal caso, o juiz do processo de medidas provisórias estaria a invadir um domínio da competência da Comissão, nos termos do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93, num caso em que a Comissão goza de um largo poder de apreciação.
- 31 A Comissão acrescenta, por último, que, mesmo admitindo que o Tribunal devesse aplicar o artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93, se deveria considerar, de qualquer modo, que as condições de aplicação desta disposição não estão reunidas.
- 32 Constando das observações escritas das partes todas as informações necessárias à decisão do presente recurso, não se justifica ouvi-las em alegações.

Apreciação do Tribunal de Justiça

- 33 Há que começar por recordar que, segundo o artigo 168.º-A do Tratado e o artigo 51.º do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, o recurso é limitado às questões de direito e deve ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante o Tribunal que prejudiquem os interesses da recorrente, bem como violação do direito comunitário por este mesmo Tribunal.
- 34 O disposto nestes artigos é igualmente aplicável aos recursos interpostos nos termos do artigo 50.º, segundo parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça [despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 19 de Julho de 1995, Comissão/Atlantic Container Line e o., C-149/95 P(R), Colect., p. I-2165, n.º 18, e de 14 de Outubro de 1996, SCK e FNK/Comissão, C-268/96 P(R), Colect., p. I-4971, n.º 44].

- 35 Como põe directamente em causa o modo como o Tribunal de Primeira Instância apreciou a situação material da recorrente, a primeira parte do fundamento por ela invocado deve, pois, ser julgada inadmissível.
- 36 Quanto ao carácter grave e irreparável do prejuízo alegado, a apreciação da situação material da recorrente foi efectuada no despacho impugnado tomando designadamente em consideração as características do grupo a que está ligada por via da propriedade do capital (v., neste sentido, despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 7 de Março de 1995, *Transacciones Marítimas e o./Comissão*, C-12/95 P, Colect., p. I-467, n.º 12, e despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Junho de 1996, *SCK e FNK/Comissão*, T-18/96 R, Colect., p. II-407, n.º 35).
- 37 Relativamente ao argumento baseado na jurisprudência da Corte di Cassazione, basta verificar que resulta dos excertos citados pela recorrente que, nesses acórdãos, estavam em causa questões relativas ao direito da responsabilidade e ao direito das falências que, de qualquer modo, não têm qualquer pertinência no âmbito da apreciação da urgência das medidas provisórias requeridas.
- 38 A segunda parte do fundamento invocado no presente recurso, relativa ao artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93 bem como ao acórdão T. Port, já referido, também não demonstra a existência de erro de direito no despacho impugnado.
- 39 Com efeito, resulta do n.º 55 deste último que o pedido de medidas provisórias foi indeferido por não se verificar urgência das medidas requeridas, não tendo sido examinado o *fumus boni juris* do pedido, relativo às condições de aplicação do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93.

- 40 Nestas condições, argumentos relativos à existência de um *fumus boni juris*, mas que não contestam a falta de urgência das medidas requeridas, não podem levar à anulação, mesmo parcial, do despacho impugnado (despacho de 14 de Outubro de 1996, SCK e FNK/Comissão, já referido, n.º 31).
- 41 Quanto ao mais, os argumentos avançados em apoio do presente recurso, segundo os quais, num processo deste tipo, o Tribunal deve, em qualquer caso, substituir-se à Comissão para efeitos de aplicação do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93, também não merecem acolhimento.
- 42 Com efeito, no acórdão T. Port, já referido, o Tribunal de Justiça limitou-se a indicar que o direito a protecção jurisdicional abrange, no quadro de uma acção por omissão contra uma instituição que alegadamente não tenha praticado determinado acto, a possibilidade de requerer medidas provisórias nos termos do disposto no artigo 186.º do Tratado.
- 43 Ao contrário do que afirma a recorrente, não decorre de modo nenhum deste acórdão que, nesse caso, as condições a que está sujeita a adopção de medidas provisórias pelo Tribunal são diferentes das condições gerais do processo de medidas provisórias.
- 44 Enquanto o artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93 autoriza a Comissão e, em certas circunstâncias, lhe impõe que regulamente definitivamente as situações especialmente difíceis, o juiz do processo de medidas provisórias, chamado a pronunciar-se no quadro de um processo principal contra a acção ou a inacção dessa instituição, deve ordenar unicamente as medidas provisórias que se revelem necessárias a fim de evitar que, antes da decisão final de mérito, a parte requerente sofra danos graves e irreversíveis que não possam ser reparados no caso de os pedidos do processo principal virem a merecer acolhimento no acórdão.

- 45 A argumentação da recorrente deve, pois, ser rejeitada, porque teria como efeito levar o Tribunal a ir além das medidas necessárias à plena eficácia da futura decisão definitiva.
- 46 Por último, o argumento da recorrente segundo o qual o prejuízo invocado seria, por definição, irreparável «porque atinge a esfera das liberdades fundamentais» também não pode ser acolhido.
- 47 Com efeito, não basta alegar, de modo abstracto, que há ofensa aos direitos fundamentais, neste caso, do direito de propriedade e do direito ao livre exercício de actividades profissionais, para fazer prova de que o dano que daí pode advir teria necessariamente um carácter irreparável.
- 48 Resulta de quanto precede que o recurso deve ser rejeitado.

Quanto às despesas

- 49 Por força do disposto no n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo a recorrente sido vencida no presente recurso, há que condená-la nas despesas da presente instância.
- 50 A República Francesa e o Reino de Espanha, intervenientes, suportarão as suas próprias despesas, nos termos do artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento de Processo.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) A Camar Srl é condenada nas despesas.
- 3) A República Francesa e o Reino de Espanha suportarão as suas próprias despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 15 de Abril de 1998.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias